

CARTA DE CURITIBA

O Ministério Público do Estado do Paraná e os demais órgãos e entidades participantes do seminário comemorativo aos 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, realizado em Curitiba/PR no dia 10 de julho de 2015, preocupados com a forma como as propostas de redução da maioridade penal e recrudescimento do tratamento dispensado a adolescentes autores de ato infracional vêm sendo conduzidas no âmbito do Congresso Nacional e apresentadas perante a sociedade, entendem necessário trazer algumas reflexões destinadas a aprofundar o debate e evitar que se chegue a conclusões equivocadas sobre o tema, sempre na busca de soluções concretas e justas, que atendam aos anseios da sociedade brasileira.

Neste sentido, ao passo em que apontam para a manifesta inconstitucionalidade de tais propostas, por afronta ao disposto no art. 60, §4º, da Constituição Federal, e diante da necessidade de ampliar o diálogo com os especialistas em matéria de infância e juventude que, de forma quase que unânime, se posicionam contrariamente à redução da maioridade penal, ponderam que:

1 - Contrariamente ao que se apregoa, adolescentes respondem integralmente pelos atos infracionais por eles praticados, sendo possível, em razão destes, ser decretada sua privação de liberdade por um período de até 06 (seis) anos (sendo 03 em regime de privação total e outros 03 em regime de privação parcial), a partir dos 12 (doze) anos de idade, podendo tal sanção estatal ser executada para além dos 18 (dezoito) anos de idade;

2 - A proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente é de “tolerância zero” para prática de todo e qualquer ato ilícito ou infracional por parte de adolescentes, não havendo, sequer, a necessidade de manifestação da vítima para que sejam estes apurados e seja aplicada a sanção estatal correspondente (denominada medida socioeducativa), mesmo em se tratando de infração para qual a Lei Penal, no caso de criminoso adulto, assim o exige;

3 - Adolescentes são, comprovadamente, muito mais vítimas do que autores de crimes violentos, sendo responsáveis por uma pequena fração (cerca de 1%) do total de crimes praticados no Brasil, dos quais apenas cerca de 3% (três por cento) equivalem aos chamados “crimes hediondos”, ao passo que os homicídios representam 36,5% das causas de morte de adolescentes no Brasil¹;

4 - Longe de representar a “solução” para o problema da violência, a redução da maioria penal tende a agravá-lo, pois diante da reconhecida ineficácia do Sistema Penal para recuperação/ressocialização dos presos e seus altíssimos índices de reincidência (que superam os 70% - contra pouco mais de 20%, em média, no Sistema Socioeducativo), adolescentes a este precocemente encaminhados retornarão ao meio social ainda jovens, porém sem qualquer perspectiva de vida para além da prática de crimes cada vez mais graves;

5 - A redução da maioria penal vai na contramão da tendência mundial, que na maior parte dos países, em cumprimento ao disposto, inclusive, em Resolução da Organização das Nações Unidas - ONU, fixa a idade penal em patamar igual ou superior ao brasileiro², havendo casos de países (como a Espanha e a Alemanha), que após terem reduzido a idade penal, tornaram a aumentá-la, diante dos reflexos negativos da medida no seio da sociedade;

6 - O recrudescimento do tratamento dispensado a autores de infrações penais, sejam adolescentes, sejam adultos, em nada contribui para redução dos índices de violência, sendo o exemplo mais contundente o ocorrido no Brasil com a chamada “Lei dos Crimes Hediondos” (Lei nº 8.072/1990), que embora tenha sido alardeada, à época de sua promulgação, como a “panaceia” para semelhantes crimes de maior gravidade, não foi capaz de inibir sua prática, que por sinal tem aumentado ao longo dos anos;

¹ Fonte: Índice de Homicídios na Adolescência - IHA, apresentado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR em parceria com o UNICEF e o Laboratório de Análise da Violência da UERJ, lançado em 2015.

² Valendo neste sentido consultar estudo realizado pelo UNICEF.

7 - A piora nos índices de violência entre adolescentes (em especial, como dito acima, tendo estes na condição de vítimas), de modo algum pode ser atribuída ao contido no ordenamento jurídico vigente no País sendo, ao contrário, decorrência direta de seu descumprimento, em especial por parte do Poder Público, que ainda não implementou, como seria de rigor, as políticas públicas e os mecanismos de prevenção, proteção e socioeducação previstos em lei;

8 - O Estatuto da Criança e do Adolescente continua sendo uma lei atual e perfeitamente adequada à realidade brasileira, tendo sido recentemente complementado, no que diz respeito ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, pela Lei nº 12.594/2012, que institui o “Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE”, ainda em fase de implementação;

9 - A proposta de atendimento de adolescentes autores de ato infracional oferecida pelas Leis nºs 8.069/1990 e 12.594/2012 é indubitavelmente mais adequada que a preconizada pela Lei Penal em relação a adultos, seja no que diz respeito à previsão de uma resposta imediata³, seja na preocupação em proporcionar um atendimento individualizado, comprometido com a descoberta e enfrentamento/neutralização das causas determinantes da conduta infracional, com a previsão, inclusive, de intervenções junto às famílias, oferta de escolarização e profissionalização obrigatórias, dentre outras atividades voltadas a garantir a efetiva e integral recuperação/ressocialização do jovem;

10 - A redução da maioridade penal representaria um gravíssimo retrocesso na ainda incipiente sistemática de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, acarretando o colapso do já caótico Sistema Penal (que segundo consta possui um déficit de cerca de 240.000 vagas), retroalimentando o ciclo de violência em que o Brasil hoje se encontra e inviabilizando por completo a recuperação dos apenados, tornando ainda mais fácil sua cooptação pelo crime organizado (que atualmente domina boa parte das unidades prisionais), com gravíssimas consequências para toda sociedade.

³ A “intervenção precoce” é um dos princípios que norteiam a atuação estatal em matéria de infância e juventude (ao passo que, no Sistema Penal, a “prescrição” de crimes em razão da demora no julgamento e/ou da aplicação das penas atinge índices alarmantes).

Por estas e outras razões, qualquer discussão em torno do aumento do período de privação de liberdade de adolescentes, sobretudo para os autores de infrações mais graves, deve ser realizada de forma serena, com cautela e responsabilidade, no âmbito do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.594/2012, com a observância dos princípios ali previstos, de modo que a internação, quando necessária, seja obrigatoriamente conjugada com a oferta, pelo Estado, da educação básica, aprendizagem profissional e outras intervenções junto ao adolescente e sua família que permitam sua efetiva ressocialização, em benefício da coletividade.

Como visto acima, a lei já prevê um sistema diferenciado para o atendimento de adolescentes autores de ato infracional, não havendo qualquer sentido em reduzir a idade penal para encaminhá-los a unidades penais especiais (como previsto na PEC em tramitação no Congresso Nacional), cuja construção, se efetivada (e sabidamente não há verbas disponíveis para tanto), representaria um enorme desperdício de recursos públicos, diante da inevitável reprodução das mazelas do Sistema Penal, em nada contribuindo para mudança do quadro atual.

Cabe ao Poder Público, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, investir na efetiva e integral implementação do Sistema Socioeducativo, que é comprovadamente mais eficiente que o Sistema Penal na prevenção e enfrentamento do problema da violência, permitindo uma resposta muito mais rápida e adequada tanto aos adolescentes quanto à sociedade.

É preciso, portanto, ampliar e qualificar o debate sobre o tema, seja no âmbito do Congresso Nacional seja junto à sociedade, a partir do que será possível demonstrar, com base em dados concretos e do comparativo entre o Sistema Socioeducativo e o Sistema Penal, qual é o caminho certo a trilhar, que seguramente não é o da redução da maioria penal.

Neste mundo violento em que vivemos, crianças e adolescentes precisam, mais do que nunca, receber especial atenção e proteção por parte do Estado (*lato sensu*), por meio de ações positivas, voltadas à efetivação de seus direitos fundamentais, e não à sua pura e simples negação, sem prejuízo da devida responsabilização, nas esferas administrativa, civil e criminal, daqueles que violam seus direitos, e com especial intensidade os que utilizam crianças e adolescentes para prática de infrações penais.

Em razão disto, a necessidade de respeito incondicional às disposições das Leis nºs 8.069/1990 e 12.594/2012 nunca se fez tão presente - e urgente -, cabendo a todos os órgãos, agentes e cidadãos chamados à responsabilidade para efetivação dos direitos infanto-juvenis (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público), uma profunda reflexão - e mudança de atitude - frente aos seus deveres para com as crianças e adolescentes brasileiros, na certeza que todo e qualquer investimento que venha a ser realizado neste sentido, reverterá em benefício de toda coletividade.

Destacamos, por fim, que a prevenção à prática de atos infracionais entre adolescentes depende, em grande parte, de uma educação inclusiva e de qualidade, efetivamente comprometida com o alcance dos objetivos traçados pelo art. 205, da Constituição Federal, que é também essencial para que o Brasil, como previsto em nossa Lei Maior, se torne um País menos desigual e com uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária.

E se ainda estamos no início dessa caminhada, isto não significa que devemos usar as dificuldades que lhe são inerentes como pretexto para deixar de trilhá-la, ou pior, tentar nos aventurar pela via aparentemente “fácil” da redução da maioria penal, que apenas nos conduzirá ao abismo de nosso processo civilizatório.

Resta, apenas, lembrar a sempre atual lição do saudoso mestre Antônio Carlos Gomes da Costa:

"Quando o Estatuto foi sancionado, eu costumava dizer em minhas palestras - e continuo fazendo-o até hoje - que a sua implantação não é uma corrida de cem metros rasos e, sim, uma longa, exigente e conturbada maratona. Ela não depende apenas das mudanças no panorama legal. Este é um processo que, para efetivar-se de forma plena, requer um corajoso e amplo reordenamento institucional e uma melhoria efetiva nas formas de atenção direta, a partir de seus fundamentos".

Curitiba, 10 de julho de 2015.